

notícias da **FEDERAÇÃO**



JORNAL DA FNSP/FNE
ANO V - Nº1 MAIO/89
PREÇO: 20\$00 BIMENSAL

Directora: Manuela Teixeira

PODEMOS RECORRER À GREVE

- **A proposta ... é um insulto aos professores**
- **Nenhum professor poderá aceitar uma grelha salarial que transforme a carreira docente na carreira mais mal paga da Administração Pública.**

**O nosso objectivo
não é instabilizar o país,
é garantir-lhe o futuro,
é dotá-lo de um corpo docente
prestigiado**



A FNE E AS GRELHAS

A FNSP/FNE recusou o enquadramento previsto para os professores na proposta e escalas salariais apresentadas às organizações sindicais pelo Secretariado para a Modernização Administrativa.

Mesmo como "proposta técnica" esta posição evidencia -na opinião do Secretariado - uma total desconsideração pelos professores com evidente desprestígio da educação não imaginável desde 1975.

Em reunião realizada no dia 9 de Maio, entre o Secretariado executivo da FNSP/FNE e a Subsecretária de Estado da Modernização Administrativa esta comprometeu-se a rever a sua proposta tendo em conta a posição expressa pela FNE.

Na decorrência desta reunião, o Secretariado Executivo da Federação reunido no Porto, em 10 de Maio, deliberou:

1º - Convocar de urgência o Secretariado Nacional para 12 de Maio;

2º - Considerar como data limite para apresentação de nova proposta de grelhas o dia 31 de Maio;

3º - Exigir que tal proposta consagre, no mínimo, a equiparação da carreira docente à carreira técnica superior;

4º - Não se justificar o recurso à greve antes da apresentação de nova proposta desde que esta seja apresentada até à data fixada;

5º - Propôr aos Sindicatos membros da FNSP/FNE que se preparem para decretar greve nos primeiros dias de Junho no caso de protelamento na apresentação da proposta ou de, em nova, continuarem os professores a ser tratados em situação de inferioridade por relação aos demais trabalhadores da Administração Pública com iguais qualificações.

ORIENTAÇÃO DO CONGRESSO DA FNE SOBRE AS NEGOCIAÇÕES DA CARREIRA DOCENTE

A Reforma do Sistema Educativo de que o país carece só pode realizar-se se mobilizar os profissionais do sector para a tarefa da MUDANÇA que, obrigatoriamente, pressupõe.

Tal mobilização exige, uma alteração qualitativa dos estatutos profissionais dos trabalhadores da Educação.

Movida pela dupla preocupação da qualidade da educação e da melhoria das condições de exercício profissional dos docentes, a Federação procedeu a um longo estudo sobre a organização das carreiras profissionais, convidou reputados especialistas para trabalhos de seminário e realizou largas centenas de reuniões que mobilizaram para o debate muitos milhares de educadores.

Em devido tempo a Federação elaborou propostas que colocou à discussão dos sócios dos Sindicatos filiados e organizou duas grandes consultas a nível nacional.

Designadamente através da consulta realizada em Março último a Federação recolheu o parecer de largos milhares de professores do Continente e da Região Autónoma dos Açores, o que lhe permitiu verificar o apoio largamente maioritário dos seus associados às opções fundamentais que propôs aos professores e ao Governo.

O Congresso da Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, reunido em Lisboa em 27 e 28 de Abril de 1989,

APOIA a orientação que a Federação tem vindo a seguir nas negociações do estatuto da carreira docente;

CONGRATULA-SE com os acordos obtidos e formalmente assumidos pelo ME e pela FNE no passado dia 26;

CONSTATA, com preocupação, que as questões fundamentais da carreira estão, ainda, por acordar.

REPUDIA todas as tentativas de implementação de um modelo burocrático de avaliação favorecedor de perseguições e compadrios.

CONFIRMA a opção por um estatuto de carreira que:

- permita o acesso ao topo a todos, sem sujeição a "numerus clausus" em qualquer escalão ou categoria;
- articule a progressão com a formação, incentivando a especialização para novas funções;
- defina um sistema de avaliação não burocrático, controlável pelo próprio e isento de arbitrariedade;
- atraia os melhores para a profissão através de sistemas remuneratórios compatíveis com a importância do trabalho realizado.

MANDATA o Secretariado Nacional para prosseguir com firmeza as negociações exigindo que as mesmas se concluam antes do termo do ano lectivo e que o acordo consagre as grandes linhas de orientação definidas.

Mandata ainda o Secretariado Nacional para desencadear as formas de luta, que entender necessárias para que esse objectivo seja atingido.

CORRIGIR COM URGÊNCIA

Uma vez mais, neste ano lectivo, a nossa Federação começa a preparar-se para recorrer à greve.

Não o fazemos sem um sentido de grande responsabilidade nem avançaremos para a concretização desta forma de pressão e de luta sem esgotarmos todas as possibilidades de um acordo aceitável.

O nosso objectivo não é instabilizar o país mas sim garantir-lhe o futuro dotando-o de um corpo docente prestigiado e de alta qualidade técnica.

A proposta apresentada aos Sindicatos pelo Secretariado da Modernização Administrativa é um insulto aos professores e enferma de todos os vícios de análise que julgávamos enterrados com a grande conquista que supõe o Decreto-Lei 290/75 e, sobretudo, o Decreto-Lei 100/86 onde, pela primeira vez, os professores ultrapassaram o regime geral da Função Pública (carreira técnica e carreira técnica superior).

Nenhum professor poderá aceitar uma orientação para as grelhas salariais que configure a carreira docente como a carreira mais mal paga da Administração Pública.

Temos mostrado o nosso empenhamento na dignificação da profissão. Queremos ultrapassar a carreira técnica superior pelo menos enquanto esta não integrar níveis de qualificação superior aos actuais.

Também a carreira universitária é mal tratada nesta proposta.

Não é por sermos muitos que nos podem pagar pior.

Um país será aquilo que forem os seus educadores. Por isso uma vez mais me sinto inclinada a recordar uma afirmação do Ministro Roberto Carneiro: *"uma sociedade que não preza, que não valoriza os seus educadores é uma sociedade condenada"*.

Daqui faço um apelo ao Governo para que tenha o bom senso de **corrigir com urgência** esta proposta, de não permitir que, por mais tempo, uma "proposta técnica" oculte as intenções da equipa governativa - **uma equipa que se apresentou com um programa em que se afirma como um dos vectores fundamentais da "modernização da educação portuguesa": "a valorização social e profissional dos educadores, com a consequente melhoria qualitativa do exercício da função docente"**.

Daqui faço, também, um apelo aos professores: é hora de todos juntos lutarmos por uma questão que de facto é talvez a única que nos pode fazer a todos convergir - a luta por um enquadramento salarial que deixe inequívoco o apreço da sociedade pelos seus educadores.

MANUELA TEIXEIRA
Secretária Geral

POSIÇÃO DA FNSP/FNE SOBRE A PROPOSTA DO SECRETARIADO DA MODERNIZAÇÃO

O Secretariado Nacional da Federação Nacional dos Sindicatos da Educação reuniu de emergência no dia 12 de Maio para definir a estratégia da negociação e da luta em favor das grelhas salariais.

Os elementos do Secretariado analisaram atentamente a situação e decidiram enviar uma carta à Subsecretária de Estado da Modernização Administrativa com o texto aprovado na reunião sobre a sua posição face à proposta apresentada.

Transcreve-se o texto na íntegra:

As posições relativas da carreira dos professores em relação às carreiras técnica e técnica superior do regime geral ficaram expressas no Decreto-Lei 100/86, diploma que veio regulamentar o ordenamento definido pelo Decreto-Lei 248/85 e correspondem ao resultado de uma negociação longa e ponderada entre a FNSP/FNE e o Governo na altura já chefiado pelo Professor Cavaco Silva.

Trata-se, portanto, de posições criteriosas e assentes em sólidos fundamentos e não, como parece catalogar-se em estranho entendimento, de quaisquer situações de privilégio eventualmente adquiridos em períodos conturbados da vida política que importe expurgar e retirar da memória colectiva.

Acresce que este Decreto-Lei 100/86 tem como base um acordo assinado entre o Governo e esta Federação em 29 de Janeiro de 1986 e que no seu ponto VIII diz expressamente: "*O enquadramento dos professores do ensino primário e educadores de infância será obrigatoriamente revisto em sede de Estatuto ou no prazo máximo de 3 anos tendo em vista a não discriminação de professores por graus de ensino*".

Este acordo tinha como cenário a situação de entrada pela mesma letra de vencimento dos bacharéis e licenciados com habilitação própria para os ensinos preparatório e secundário; tratava-se, aliás, de situação alongada no tempo, pois vinha da proclamada "batalha da educação" da época do Ministro Veiga Simão, quando milhares de jovens bacharéis foram aliciados pelo discurso

político a abandonar os seus cursos para, em missão quase reconhecida de serviço público, iniciarem a sua actividade docente.

Como motivação, tinham a garantia de idêntica carreira à dos licenciados, situação essa que se manteve até 1979 altura em que o Decreto-Lei 513-M1 cria uma fase, "a 4ª", exclusivamente para licenciados.

Tratou-se, manifestamente, de uma imposição decorrente da lógica das carreiras técnicas da administração pública, um pouco no esquecimento de que, bacharéis ou licenciados, para progredirem na carreira docente têm de se submeter a um processo complementar de profissionalização com a duração de dois anos igualmente exigente para uns e outros e que é, actualmente, realizado sob responsabilidade das instituições de ensino superior especialmente vocacionadas para o efeito.

E deve recordar-se que, antes da situação actual, os esquemas de profissionalização que a precederam eram ainda mais difíceis, se tivermos em conta que os candidatos para além de terem de frequentar um estágio de dois anos não remunerado e sujeito a pagamento de propinas e a um difícil exame de estado perante júri presidido por professores de ensino superior; existindo, ainda, para as mulheres um exame de admissão ao estágio altamente selectivo.

Note-se que a nossa Federação sempre defendeu a qualidade desses estágios, uma vez que eles correspondiam ao seu propósito de recusa de qualquer hipótese de profissionalização administrativa: nesse sentido, frequentes vezes se con-

ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE

- o preto no branco

O ME e a FNE puseram por escrito, em acta assinada pelo SEAME e pela Secretária Geral da FNSP/FNE os pontos de acordo e enunciaram as questões em suspenso.

O Ministério da Educação e a Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, na decorrência do processo negocial relativo ao Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, deliberaram fixar por escrito, as matérias sobre as quais se registou acordo, as que esperam nova formulação e ainda aquelas sobre as quais o acordo não foi, até ao momento, possível.

QUESTÕES ACORDADAS

I

Princípios Gerais

1. O Estatuto da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário aplica-se ao pessoal docente em exercício efectivo de funções nos estabelecimentos de ensino público.

É ainda aplicável aos docentes que se encontrem em situações equiparadas ao exercício de funções docentes.

2. Entende-se por pessoal docente aquele que é portador de qualificação profissional para o desempenho de funções de educação, com carácter permanente, sequencial e sistemático.

3. A actividade do pessoal docente desenvolve-se no quadro dos princípios gerais específicos constantes dos artigos 2º e 3º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

II

Direitos e Deveres do Pessoal Docente

1º - Direitos do Pessoal Docente

1. São garantidos ao pessoal docente os direitos estabelecidos para os funcionários e agentes do Estado em geral.

2. Constituem direitos profissionais específicos do pessoal docente o direito de participação no processo educativo, o direito à formação e informação para o exercício da função educativa, o direito ao apoio técnico, material e documental e o direito à segurança no exercício profissional.

2.1. O direito de participação no processo educativo exerce-se nas áreas do sistema de ensino, da escola, da aula e da relação escola/meio.

Compreende o direito de emitir recomendações no âmbito da análise crítica do sistema educativo, o direito de intervir na orientação escolar através da liberdade de iniciativa na escolha dos métodos de ensino, das tecnologias e técnicas de educação e dos tipos de meios auxiliares de ensino mais adequados, bem como o direito de participar em experiências pedagógicas.

O direito de participação no processo educativo exerce-se, ainda, através dos órgãos de administração dos estabelecimentos de ensino.

2.2. O direito à formação e informação para o exercício da actividade educativa é garantido pelo acesso a acções de formação contínua regulares destinadas a actualizar e aprofundar os conhecimentos e as competências profissionais dos docentes e ainda pelo apoio à auto-formação, podendo também visar objectivos de reconversão profissional.

2.3. O direito ao apoio técnico, material e documental exerce-se sobre os recursos necessários à formação e informação do pessoal docente, bem como ao exercício da actividade educativa. 2.4. (...)

2º - Deveres do Pessoal Docente

1. O pessoal docente está obrigado ao cumprimento dos deveres estabelecidos para os funcionários e agentes do Estado em geral.

2. Decorrendo da natureza da função exercida, cujo desempenho deve orientar-se para níveis de excelência, são ainda deveres profissionais do pessoal docente:

a) Participar na organização e assegurar a realização das actividades educativas;

b) Gerir o processo de ensino/aprendizagem, no âmbito dos programas definidos;

c) Corresponsabilizar-se pela manutenção das instalações e equipamentos e propôr medidas de melhoramento e renovação;

d) Colaborar com todos os intervenientes no processo educativo, favorecendo a criação e o desenvolvimento de relações de respeito mútuo, em especial, entre docentes, alunos, encarregados de educação e pessoal não docente;

e) Empenhar-se no exercício dos cargos educativos para que seja eleito ou designado;

f) Empenhar-se nas e concluir as acções de formação em que participar;

g) Enriquecer e partilhar os recursos educativos, bem como utilizar novos meios de ensino que lhe sejam propostos.

III

Formação do Pessoal Docente

1. A formação de pessoal docente, regulamentada em diploma próprio, obedece aos princípios gerais constantes do nº 1 do artigo 30º da Lei de Bases do Sistema Educativo e compreende a formação contínua e a formação especializada prevista no artigo 33º da mesma lei.

2. A formação inicial de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário é a que confere qualificação profissional para a docência.

2.1. A profissionalização em exercício é, nos termos do artigo 62º da LBSE, uma modalidade de formação inicial dos docentes habilitados dos ensinos básico e secundário actualmente em exercício e dos que venham a ingressar no ensino para suprir necessidades residuais não cobertas pelo sistema de profissionalização previsto no artigo 31º da LBSE.

3. Constituem objectivos da formação contínua a actualização, o aperfeiçoamento, a reconversão e o apoio à actividade profissional do pessoal docente.

3.1. A formação contínua do pessoal docente é assegurada pelo Ministério da Educação no âmbito dos estabelecimentos de ensino em que os professores trabalham e de instituições especializadas, predominantemente do Ensino Superior. A formação contínua pode, também, ser minis-

trada por organismos centrais ou regionais do Ministério da Educação, por outros departamentos do Estado, organismos empregadores e por organizações sindicais, pedagógicas e científicas de professores.

3.2. São creditadas as acções de formação contínua devidamente avaliadas desde que validadas pelos órgãos competentes do Ministério da Educação.

4. A formação especializada visa a qualificação dos docentes para o desempenho de funções educativas especializadas e é ministrada nas instituições de ensino superior para tanto vocacionadas.

IV

Recrutamento e Selecção do Pessoal Docente

1. O recrutamento e selecção do pessoal docente regem-se pelos princípios gerais reguladores de concursos na Administração Pública.

2. Poderão ser recrutados para a função docente os candidatos que possuam as qualificações profissionais ou habilitações académicas adequadas e os requisitos físicos e psíquicos específicos necessários ao seu exercício.

2.1. Constitui requisito físico específico necessário ao exercício da função docente a ausência de lesões ou enfermidades que impossibilitem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.

2.2. Constitui requisito psíquico específico necessário ao exercício da função docente a ausência de situações anómalas ou patológicas de natureza neuro-psiquiátrica, designadamente alterações da personalidade, de comportamento e de raciocínio que impeçam ou dificultem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.

2.3. A existência de toxic dependência é incompatível com o exercício da actividade docente.

2.4. Os exames médicos destinados a comprovar requisitos físicos e psíquicos e a inexistência das toxic dependências referidas nos números anteriores devem ser realizados por médicos para o efeito credenciados cabendo recurso da sua decisão para junta médica sem efeitos suspensivos e cabendo as custas ao recorrente.

3. O concurso pode ser de provimento ou de afectação.

3.1. O concurso de provimento visa o preenchimento dos lugares de ingresso na carreira docente e a consequente integração num quadro de escola ou de zona pedagógica.

3.2. O concurso de afectação destina-se à colocação anual dos professores dos quadros de zona pedagógica em escolas.

4. Os normativos que regem os concursos de provimento e afectação serão objecto de regulamentação por diploma legal mediada a participação das organizações sindicais de professores.

V

Quadros de Professores

1. Os quadros de professores estruturam-se em quadros de escola e quadros de zona pedagógica.

2. Os quadros de escola destinam-se ao preenchimento das necessidades permanentes das escolas.

3. Os quadros de zona pedagógica destinam-se designadamente a assegurar a substituição de professores dos quadros

de escola e a garantir a promoção do sucesso educativo.

3.1. O âmbito dos quadros de zona pedagógica será definido por portaria do ME por grau ou nível de ensino.

O provimento nos lugares de quadro é feito por nomeação definitiva ou provisória.

VI

Carreiras

1º - Vinculação

1. A vinculação do pessoal docente à Administração Pública reveste a forma de nomeação definitiva, nomeação provisória ou contrato.

2. A nomeação definitiva corresponde a provimento em lugar dos quadros de escola, ou zona pedagógica por professores com habilitação profissional ou dela dispensados nos termos legais.

3. (...)

4. O serviço docente pode ser desempenhado por professores contratados quando haja conveniência em confiar a regência de disciplinas tecnológicas, artísticas, vocacionais e de aplicação ou que constituam inovação pedagógica a técnicos especializados, não integrados na carreira docente.

5. Podem ainda ser contratados, a título excepcional, indivíduos que preencham os requisitos previstos para candidatura ao concurso de provimento no respectivo nível de ensino, para satisfazer as necessidades transitórias do sistema quando as mesmas não puderem ser satisfeitas por pessoal docente dos quadros de zona pedagógica.

2º - Carreiras (...)

VII

Mobilidade

1. São instrumentos de mobilidade:

- a) Concurso
- b) Permuta
- c) Requisição
- d) Destacamento
- e) Comissão de serviço

1.1. Constitui ainda instrumento de mobilidade a transição entre áreas ou grupos disciplinares e entre graus de ensino.

2. O concurso para além de constituir o único meio de recrutamento para os quadros, é ainda o processo que permitirá dar satisfação às expectativas de transferência dos professores de um para outro quadro desde que se verifique a existência de lugares vagos.

3. A permuta consiste na troca de docentes pertencentes ao mesmo tipo de quadros.

3.1. A fixação das disposições que condicionam a mobilidade por permuta será objecto de portaria regulamentar.

4. (...)

5. (...)

6. Os professores poderão ser destacados ou requisitados por um período de 2 anos, prorrogável.

6.1. Se o afastamento do lugar de origem ultrapassar 4 anos, a situação de destacamento ou requisição determina a libertação da vaga ficando o professor na situação de supranumerário.

7. A comissão de serviço destina-se ao exercício de funções previstas na lei, designadamente de direcção e de chefia.

8. A transição entre áreas ou grupos disciplinares faz-se por

concurso e fica condicionada à existência de habilitações científicas, técnicas ou artísticas adequadas e ou à frequência de cursos de complemento de formação didáctica e pedagógica.

VIII

Condições de Trabalho

1. (...)

2. (...)

1º - Duração de Trabalho

1. O pessoal docente em exercício de funções é obrigado à prestação de 35 horas semanais de serviço englobando uma componente lectiva e outra não lectiva.

2. A componente lectiva do pessoal da educação pré-escolar e do pessoal docente do primeiro ciclo do ensino básico é de 25 horas semanais.

3. A componente lectiva do pessoal docente do segundo e terceiro ciclos do ensino básico é de 22 horas semanais.

4. A componente lectiva do pessoal docente do ensino secundário é de 20 horas semanais.

5. A componente lectiva a cujo cumprimento estão obrigados os docentes do segundo e terceiro ciclos do ensino básico e os do ensino secundário é sucessivamente reduzida de 2 horas de cinco em cinco anos até ao máximo de 8, após os mencionados docentes terem atingido 40 anos de idade e 10 de serviço, 45 anos de idade e 15 de serviço, 50 anos de idade e 20 de serviço e 55 anos de idade e 25 de serviço.

Aos docentes que atingirem (...) anos de serviço será atribuída a redução máxima da componente lectiva independentemente da idade.

6. O exercício de funções nos órgãos de administração dos estabelecimentos de ensino, bem como o desempenho de cargos de natureza pedagógica dão lugar a redução da componente lectiva em termos a regulamentar por portaria do Ministério da Educação.

7. A componente não lectiva, para além da preparação de aulas e da avaliação do processo de ensino/aprendizagem pode compreender:

a) A colaboração em actividades de complemento curricular que visem promover o enriquecimento cultural e artístico e a inserção dos educandos na comunidade;

b) A participação no processo de informação e orientação educacionais dos alunos em colaboração com as estruturas locais e regionais e com as famílias;

c) A participação

- em acções de formação contínua;

- em congressos, conferências, seminários e reuniões para estudo e debate das questões e problemas relacionados com a actividade docente.

d) A realização de estudos e de trabalhos de investigação que, entre outros, contribuam para a promoção do sucesso escolar e educativo.

e) A participação em reuniões legalmente convocadas.

8. Quando ao professor forem cometidas as tarefas previstas nas alíneas a), b) e d) do número anterior, a componente lectiva do seu horário poderá sofrer uma redução parcial ou total de acordo com a tarefa a realizar e com normas gerais a estabelecer por diploma legal.

2º - Faltas

1. Falta é a ausência do docente durante o período normal de

trabalho a que está obrigado.

2. No caso de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, no decurso do ano lectivo, contando-se estas ausências como faltas na medida em que perfizerem um ou mais períodos normais diários de trabalho.

3. Considera-se falta a um dia:

a) A ausência à totalidade do serviço que o docente tinha distribuído naquele dia;

b) A ausência a parte do serviço distribuído quando for igual ou superior a quatro tempos lectivos diurnos ou equiparados.

4. A ausência a uma parte do dia (uma manhã ou uma tarde), nos jardins de infância ou escolas do 1º ciclo do ensino básico que se encontram a trabalhar em regime normal corresponde a uma falta a meio dia.

5. Por conta do período de férias os docentes podem faltar 12 dias úteis por ano cuja gestão é da sua competência.

5.1. Estas faltas determinam o desconto no período de férias do próprio ano ou do ano seguinte segundo a opção do interessado.

5.2. Sempre que o professor pretender faltar mais de 2 dias no mês ou em dia ou dias intercalados entre feriados ou feriado e fim de semana deve solicitar por escrito a respectiva autorização ao órgão de Direcção da Escola com a antecedência mínima de 5 dias. O órgão de Direcção da Escola pode, por conveniência de serviço, recusar a autorização.

3º - Férias e interrupção de actividades

1. O pessoal docente, com um ano ou mais de serviço tem direito, em cada ano escolar:

a) A um período de 22 dias úteis de férias a gozar entre o termo do ano lectivo e o início do ano lectivo seguinte.

b) A períodos de interrupção de actividades, designadamente nas épocas de Natal, Carnaval e Páscoa, num total de 30 dias de acordo com os interesses e disponibilidades dos estabelecimentos de ensino. Cada período de interrupção de actividades não pode ser superior a 10 dias.

2. O pessoal docente contratado, em efectividade de serviço à data em que termina o ano lectivo e com menos de um ano de docência, tem direito ao gozo de um período de férias igual ao número inteiro arredondado por excesso correspondente ao produto de dois dias e meio pelo número de meses completos de serviço prestado até 31 de Agosto.

3. O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído por qualquer compensação económica.

4º - Licenças

1. Considera-se licença a ausência prolongada do serviço mediante autorização prévia.

2. Ao pessoal docente podem ser concedidas as licenças previstas na legislação em vigor para os demais funcionários e agentes do Estado.

2.1. A concessão de licença sem vencimento pelo período de um ano ao pessoal docente só pode ter lugar de 1 de Setembro a 31 de Agosto do respectivo ano lectivo.

3. Além das licenças referidas no número anterior os docentes poderão, ainda, usufruir de licenças sabáticas e dispensa de serviço para formação.

3.1. A licença sabática corresponde à dispensa da actividade docente, para a frequência de cursos de especiali-

ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE

zação necessários à progressão na carreira ou para a realização de trabalhos de investigação.

4. (...)

5. O pessoal docente tem, ainda, direito à dispensa de serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações que tenham lugar no país ou no estrangeiro, destinadas a estudo, aperfeiçoamento ou debate de assuntos ou problemas relacionados com a sua actividade, em termos a regulamentar.

5º Subsídios (...)

IX

Regime disciplinar

1. Ao pessoal docente é aplicável o estatuto disciplinar dos funcionários e agentes da Administração Central, Regional e Local, com adaptações que a seguir se prevêm.

2. Constitui infracção disciplinar a violação, ainda que meramente culposa, de algum dos deveres gerais ou específicos que incumbem ao pessoal docente.

3. A aplicação de pena disciplinar de suspensão a docentes não pertencentes aos quadros determina a não renovação do contrato, podendo implicar a imediata cessação do contrato se o período de afastamento da função docente for superior ao período durante o qual, no âmbito desse contrato, prestou funções.

3.1. A aplicação de penas disciplinares expulsivas a docentes não pertencentes aos quadros determina a incompatibilidade para o exercício de funções docentes nos estabelecimentos de ensino público.

4. A instauração de procedimento disciplinar é da competência do órgão de direcção da escola. Sendo arguidos os membros do órgão de direcção da escola, a competência mencionada cabe ao Director Regional de Educação.

4.1. A suspensão preventiva é proposta pelo órgão de direcção da escola ou pelo instrutor do processo e decidida pelo Director Regional de Educação ou pelo Ministro da Educação, conforme o arguido seja professor ou membro do órgão de direcção da escola.

4.2. O prazo fixado na lei para a suspensão preventiva pode ser prorrogado até ao final do ano lectivo sob proposta da entidade competente para instaurar o processo disciplinar e com os fundamentos previstos na lei.

4.3. É da competência da Inspecção Geral de Ensino a nomeação do instrutor do processo disciplinar, mediante comunicação imediata da entidade competente para proceder à instauração do processo correspondente.

X

Limite de idade

(...)

XI

Disposições finais e transitórias

1. Considera-se, ainda, pessoal docente aquele que exerce funções com habilitação própria e que se encontra disponível para realizar a formação profissional ou dela se encontra dispensado nos termos da lei.

2. (...)

(...)

PONTOS SUSPENSOS PARA REFORMULAÇÃO E QUESTÕES NÃO ACORDADAS

II

Direitos e deveres do Pessoal Docente

2.4. (*direito à segurança no exercício profissional*) Aguarda nova formulação .

VI

Carreiras

1º - Vinculação

3. (*nomeação provisória*) Está suspenso para reanálise e eventual inserção de período probatório.

2º - Carreiras

AINDA NÃO ACORDADO

VII

Mobilidade

4. e 5. (*Requisição e destacamento*) Aguardam redacção do ME estando acordado o sentido da proposta.

VIII

Condições de Trabalho

1. e 2. Textos suspensos para reformulação

1º - Duração de trabalho

5. Falta acordar o número de anos de serviço para redução máxima da componente lectiva independentemente da idade.

4º - Licenças

4. A redacção deste ponto vai ser revista.

5º - Subsídios

O ME vai propor uma redacção mais restrita depois de fazer uma simulação dos custos.

X

Limite de idade

Existe um acordo de princípio, que deve ser consolidado pelo estudo económico pertinente, sobre a seguinte redacção:

1. O limite de idade para o exercício de funções docentes é o fixado para a Função Pública, sem prejuízo de uma eventual redução deste limite nos casos dos educadores de infância e dos professores do 1º ciclo do Ensino Básico.

2. Para efeitos de aposentação voluntária, aos educadores de infância e aos docentes do 1º ciclo do ensino básico com 30 anos de serviço será concedida a bonificação necessária para perfazer 36 anos de serviço.

3. Ainda para efeitos de aposentação voluntária, aos docentes portadores de habilitação para o ensino de alunos portadores de deficiência, cada ano leccionado exclusivamente com esse tipo de alunos é contado com um acréscimo de 25%.

4. Quando se der abaixamento de tempo de serviço para efeito de aposentação dos funcionários e agentes de Estado, aos docentes a que se refere o ponto 2. deste capítulo será reduzido, na mesma proporção, o tempo necessário para a aposentação com pensão integral.

XI

Disposições finais e transitórias

Falta acordar a redacção de um número respeitante aos professores vinculados não portadores de habilitação própria.

POSIÇÃO DA FNSP/FNE SOBRE A PROPOSTA DO SECRETARIADO DA MODERNIZAÇÃO

(CONTINUAÇÃO DA PÁG. 4)

gratulou com o esforço feito no sentido da sua não degradação mesmo quando, em períodos conturbados dos tempos de 1975 muitas licenciaturas entraram por caminhos de aquisição automática.

É este sentido permanente e repetido de exigência na formação de professores que, muitas vezes, é esquecido quando se pretende, com lógica equívoca, comparar a carreira docente com a dos técnicos superiores da administração pública.

Para além desta formação profissional exigente, que os detractores dos professores nunca reconheceram, tem a Administração Pública sempre enfatizado a progressão automática e nunca tem analisado as péssimas condições em que os professores prestam serviço designadamente na primeira parte da sua carreira quando se vêm forçados a calcorrear o país e a dar aulas muitas vezes em escolas extremamente degradadas.

É hoje conhecido que a maior percentagem de doenças nervosas e psíquicas se regista no grupo profissional dos docentes.

São estes os motivos que nos impedem de aceitar um ingresso que seja inferior ao do início da carreira técnica superior (situação de estagiário).

Por outro lado o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos

Ensinos Básico e Secundário, que se encontra em fase de ultimação, vem estabelecer, para além da profissionalização, dois cursos de especialização a realizar em instituições de ensino superior ou a realização de um mestrado ou doutoramento.

Serão estabelecidos escalões de topo a que só terão acesso, mediante apreciação curricular, os professores portadores destas habilitações.

Por isso mesmo é nosso entendimento que os últimos escalões da carreira dos professores do ensino não superior devem ultrapassar o topo da carreira técnica superior, pelo menos enquanto esta mantiver os actuais níveis de exigência habilitacional.

Também a carreira universitária deverá ser objecto de reponderação e a carreira do ensino politécnico deve acompanhar a carreira universitária.

Sobre isto far-lhe-emos, em breve, uma proposta.

É para nós também inaceitável a criação de diferentes índices 100. Entendemos que o índice 100 deve reportar-se sempre ao salário mínimo nacional para que não andemos todos os anos a rediscutir posicionamentos relativos e para que se não criem mais distorções.

Porto, 12 de Maio de 1989

A VIDA DA FEDERAÇÃO

Em 15 de Abril de 1989 o Conselho Nacional da Federação reúne pela última vez.

Nessa reunião procede-se à revisão do Estatuto, altera-se o nome da Federação - que passa a chamar-se Federação Nacional dos Sindicatos da Educação - aceita-se a adesão do Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa e do Sindicato dos Técnicos Administrativos e Auxiliares da Educação da Zona Norte e elegem-se os Corpos Gerentes da Federação para o triénio.

A FNSP acaba de completar uma importante etapa da sua vida e abre-se a todos os trabalhadores que exercem a sua actividade nos sectores da Educação, da Investigação e da Cultura

Ainda no mês de Abril constituem-se o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores e o Sindicato dos Técnicos Administrativos e Auxiliares da Educação da Zona Centro que enviaram já observadores ao Congresso da FNE.

Proprietário: Federação Nacional dos Sindicatos de Professores

Directora: Maria Manuela Teixeira

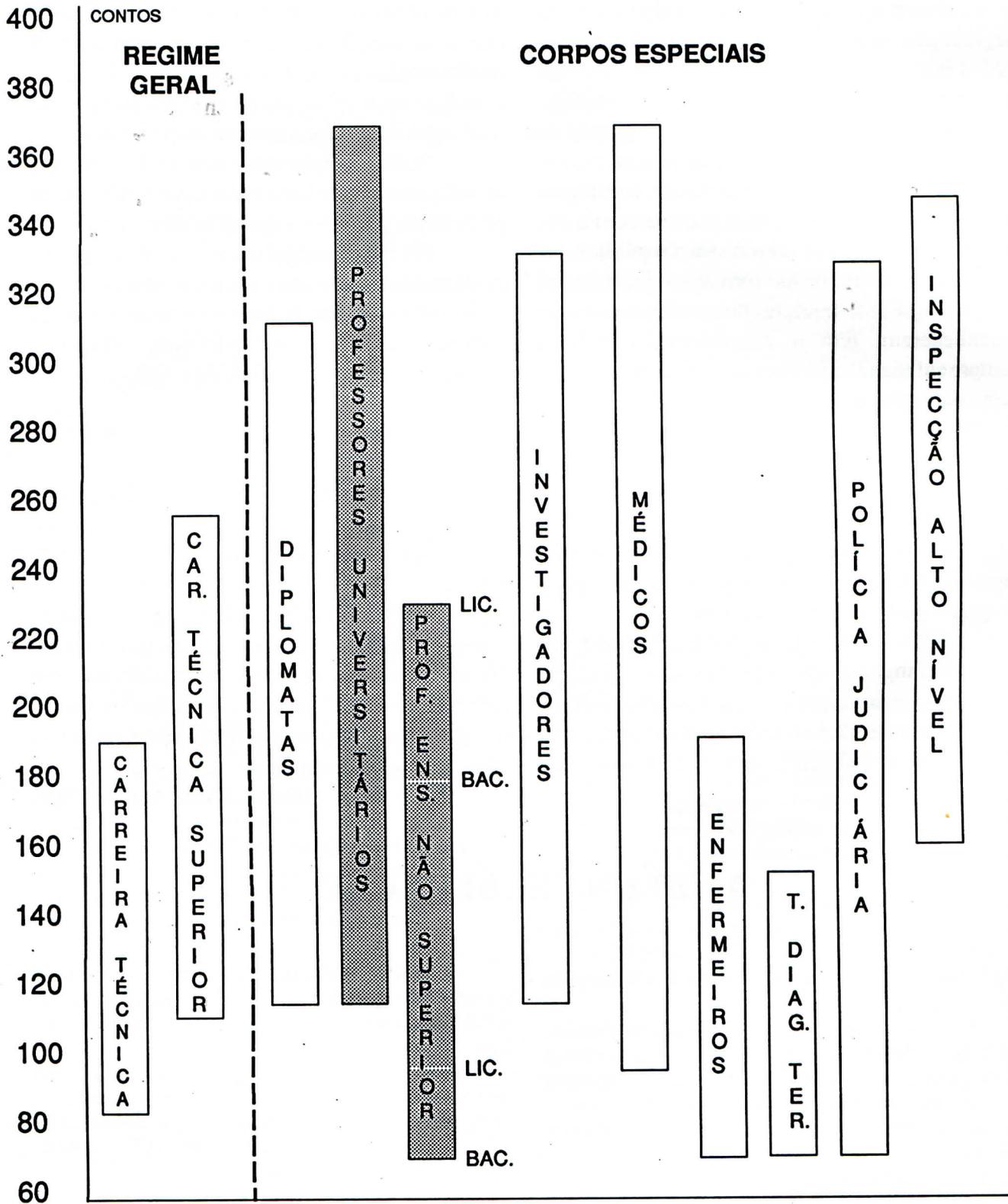
Redacção: Rua D. João IV, 610 - 4000 PORTO

Distribuído por: F.N.S.P.

Composição e Impressão: S.P.Z.N.

A PROPOSTA DO SECRETARIADO DA MODERNIZAÇÃO

QUADRO COMPARATIVO DO REGIME GERAL E CORPOS ESPECIAIS (BACHARÉIS E LICENCIADOS)



A UMA SOLUÇÃO DESTE TIPO OS PROFESSORES DIRÃO NÃO

PROPOSTA DO SECRETARIADO DA MODERNIZAÇÃO

DOCENTES DO ENSINO NÃO SUPERIOR

ESCALÕES	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
----------	---	----	-----	----	---	----	-----	------	----	---

LICENCIADOS MONT. EM CONTOS	195,5	236,8
-----------------------------	-------	-------

LICENCIADOS MONT. EM CONTOS	97,4	110,1	125,5	144,8	159,3	178,9
-----------------------------	------	-------	-------	-------	-------	-------

BAC. MONT. EM CONTOS	72,4	81,7	97,4	110,1	125,5	144,8	159,3
----------------------	------	------	------	-------	-------	-------	-------

DOCENTES DO ENSINO UNIVERSITÁRIO

CATEGORIAS	PROPOSTA			
	MONTANTES BRUTOS EM CONTOS			
	ESCALÕES			
	1	2	3	4
PROFESSOR CATEDRÁTICO	285,8	323,9	374,7	
PROFESSOR ASSOCIADO AGREGADO	254,0	279,4	304,8	330,2
PROFESSOR ASSOCIADO/AUX. AGREGADO	235,0	247,7	273,1	317,5
PROFESSOR AUXILIAR	222,3	241,3	266,7	298,5
ASSISTENTE (5 anos)	160,1	177,5	190,5	203,2
LEITOR	152,4	165,1	177,5	
ASSISTENTE ESTAGIÁRIO	127,0	139,7	148,6	

A NOSSA PROPOSTA DE ENQUADRAMENTO

C
A
R.

T
E
C.

S
U
P
E
R
I
O
R

E
N
S
I
N
O

N
Ã
O

S
U
P
E
R
I
O
R

E
N
S
I
N
O

S
U
P
E
R
I
O
R

MUDAR A EDUCAÇÃO

AGARRAR O FUTURO

2º CONGRESSO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DA EDUCAÇÃO

Cerca de 1000 participantes representando todas os sectores da Educação de Norte a Sul do País e ainda dos Açores estiveram reunidos nos dias 27 e 28 de Abril na Aula Magna da Reitoria da Universidade de Lisboa.

Pela primeira vez juntos, todos os trabalhadores da Educação - A Federação alargou o seu âmbito no Conselho Nacional do dia 15 de Abril - fizeram deste Congresso um momento alto do sindicalismo democrático, sempre com o objectivo de, com seriedade e empenhamento, lutar pela construção de verdadeiras comunidades educativas e por uma Educação de qualidade para Portugal.

CONCLUSÕES

O 2º Congresso da Federação Nacional dos Sindicatos da Educação (FNSE-FNE) reunido em Lisboa em 27 e 28 de Abril de 1989 reitera a urgência de MUDAR A EDUCAÇÃO para Agarrar o Futuro.

Reafirmando as preocupações de todos os trabalhadores da Educação - Auxiliares de Educação, Técnicos Administrativos, Educadores de Infância e Professores de todos os ramos e níveis de ensino - o Congresso entendeu que a MUDANÇA necessária impõe:

1 - A dignificação das Carreiras e a melhoria das condições de trabalho dos profissionais da Educação.

2 - A implementação de uma Reforma Global do Sistema Educativo tendo em vista a criação de uma Escola que seja lugar de realização pessoal e social dos que nela estudam e trabalham.

3 - O desenvolvimento cultural, económico e social como base da construção de uma sociedade mais justa, mais livre, mais solidária e mais feliz.

O Congresso RECLAMA:

- um investimento profundo na formação contínua e especializada dos profissionais da educação que considera um direito e um dever inalienáveis;

- o alargamento, ainda que necessariamente faseado, da oferta da educação pré-escolar a todas as crianças tendo em atenção a reconhecida influência sobre o desenvolvimento da personalidade da educação nesta faixa etária;

- uma alteração global do sistema de administração e gestão das escolas que articule participação e eficácia e assente em princípios inequivocamente democráticos;

- uma escola - espaço educativo onde as actividades de socialização sejam desenvolvidas pelo trinómio corpo docente, corpo não docente e corpo

discente e em articulação profunda com a comunidade, tendo em vista uma pedagogia orientada para o sucesso;

- que as instituições de Ensino Superior assumam mais empenhadamente a sua função de serviço à comunidade - com níveis de exigência qualitativa que devem ser o seu timbre - contribuindo para um efectivo desenvolvimento cultural das comunidades em que se inserem.

O 2º Congresso da Federação Nacional dos Sindicatos da Educação (FNSE-FNE) EXIGE que seja reconhecido o direito à contratação colectiva para todos os trabalhadores de educação sem outras limitações do que as que são consagradas pela lei geral e pelas leis definidoras das carreiras.

REAFIRMA a sua opção por estatutos de carreiras que:

- articulem a progressão com a formação, incentivando a especialização para novas funções;

- definam sistemas de avaliação não burocráticas, controláveis pelos próprios e isentos de arbitrariedade;

- atraiam os melhores para o serviço da Educação através de sistemas remuneratórios compatíveis com a importância do trabalho realizado;

- permitam - no caso específico dos docentes - o acesso ao topo sem sujeição a "numerus clausus".

O 2º Congresso da FNSE-FNE congratula-se com a grande vitória recentemente conseguida pelo Sindicato "Solidariedade" e seu líder Lech Walesa. Saúda os trabalhadores que finalmente viram consagrados os seus direitos e a sua dignidade e recompensada a sua coragem e tenacidade;

manifesta o seu repúdio por todas os regimes totalitários ainda existentes que impedem os cidadãos de exercer os seus direitos em democracia e liberdade.

O 2º Congresso da FNSE-FNE defende que a Escola fomente a prática plena dos Direitos do Homem, da Democracia e da Paz.